

LEI MUNICIPAL Nº3659/2023

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS – SGRCC – E O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS – PMRCC DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

*Projeto de Lei nº3811/2023
(Autoria: Prefeita Municipal)*

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DO OBJETO

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - no âmbito do Município de Conceição das Alagoas, obedecendo-se ao disposto nesta Lei.

Capítulo II DO OBJETIVO

Art. 2º. São objetivos do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC:

- I - A proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - A não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, bem como a sua destinação ambientalmente adequada;
- III - O incentivo à indústria de reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IV - A gestão integrada desses resíduos;
- V - A integração entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à gestão integrada desses resíduos;
- VI - A priorização, nas aquisições e contratações governamentais, quando couber, da utilização de produtos reciclados;
- VII - A sensibilização e a conscientização da população sobre a importância de sua participação na gestão de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Capítulo III


Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as definições e conceitos constantes do Anexo I desta Lei.

Capítulo IV DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Art. 4º. O Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - é um conjunto de ações, serviços, infraestruturas e instalações operacionais que visam à gestão adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos no Município.

Art. 5º. O SGRCC é estruturado por um conjunto integrado de áreas físicas e ações complementares, a seguir descritas:

I - Áreas físicas: destinadas à recepção, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

II - Ações complementares: referem-se às ações voltadas à informação, fiscalização e promoção da recuperação de áreas degradadas.

2

SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 6º. O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC - é instrumento para a implementação do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC, a ser elaborado pelo Município, devendo contemplar:

I - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

II - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCCs.

Art. 7º. O PMRCC tem como objetivos o disciplinamento dos agentes envolvidos e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município.

Art. 8º. O PMRCC deverá conter:


Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal

I - As diretrizes técnicas e os procedimentos para a implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e para os PGRCCs;

II - O diagnóstico dos resíduos sólidos gerados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - O cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para o recebimento, a triagem e o armazenamento temporário de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior desses resíduos;

IV - O estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos;

V - A promoção da reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - A definição de procedimentos para o cadastramento de transportadores;

VII - As ações de orientação, fiscalização e controle dos agentes envolvidos;

VIII - As ações educativas voltadas para a redução da geração de resíduos e possibilidade de sua segregação.

Parágrafo Único - O PMRCC deverá ser atualizado ou revisto concomitantemente com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

Art. 9º. Caso o Município opte por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos, estará dispensado da elaboração do PMRCC, desde que este atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. O PMRCC poderá ser inserido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente é responsável pela coordenação das ações previstas no PMRCC.

SEÇÃO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 12. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos tem como objetivos:

I - Estabelecer procedimentos técnicos e operacionais para a gestão ambientalmente adequada de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

II - Contribuir para a melhoria da limpeza urbana;

III - possibilitar a oferta da infraestrutura adequada para captação de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

IV - Fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação desses resíduos;

V - Promover ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs.

Art. 13. A implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil dar-se-á pela gestão adequada das URPVs, de forma a dotá-las da infraestrutura necessária para sua qualificação como serviço público de limpeza urbana.

§ 1º. As URPVs devem ser instaladas, preferencialmente, em áreas livres reservadas ao uso público e já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de promover a sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º. O número e a localização das URPVs devem ser definidos pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, com vistas à obtenção de soluções eficazes de captação e destinação de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º. As URPVs devem receber de municípios e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória e destinação ambientalmente adequada dos diversos componentes.

SEÇÃO IV DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 14. Os geradores de resíduos da construção civil, públicos ou privados, responsáveis pela execução de obras de edificações que estejam sujeitas à obtenção de licença outorgada pelo Poder Executivo, precedida de aprovação dos respectivos projetos, deverão elaborar e implementar Planos de

Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCCs, em conformidade com a legislação específica.

§ 1º. Os PGRCCs deverão contemplar as seguintes etapas:

I - Caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - Triagem: deverá ser realizada pelo gerador, preferencialmente, na origem ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama;

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nas resoluções do Conama.

§ 2º. Os geradores especificados no caput deste artigo deverão:

I - Especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação específica, os procedimentos que serão adotados para a destinação ambientalmente adequada de outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento;

II - Informar ao poder público, quando da contratação, a relação dos agentes licenciados responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação dos resíduos.

§ 3º. Quaisquer alterações do PGRCC deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, para fins de análise e aprovação, por meio de documentação complementar.

§ 4º. Os geradores de resíduos da construção civil poderão substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que licenciados pelo poder público.

§ 5º. Os PGRCCs podem prever o deslocamento, o recebimento ou o envio de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados detentores de PGRCCs.

Art. 15. Os PGRCCs poderão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública realizada por órgão ou

entidade da administração pública municipal, devendo deles ser exigida, para a subcontratação, a apresentação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os licenciados pelo poder público municipal.

Parágrafo Único. Os contratos administrativos celebrados no âmbito da administração pública municipal poderão incluir cláusula exigindo do contratado a implementação do PGRCC, que será considerado como custo direto no orçamento e nas propostas de preços dos licitantes.

Art. 16. Será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho organizados e limpos, bem como a manutenção de registros e Comprovantes de Transporte de Resíduos - CTRs, e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sob sua responsabilidade, sendo que a apresentação do PGRCC pelos geradores especificados no art. 14 desta lei deverá observar as seguintes condições:

I - No caso de atividades construtivas não caracterizadas como de impacto, o PGRCC deve ser apresentado para análise juntamente com o projeto arquitetônico, objeto da obtenção de licença outorgada pelo Executivo;

II - No caso de atividades construtivas caracterizadas como de impacto, o PGRCC deve ser analisado pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente dentro do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º. A aprovação do projeto arquitetônico não ficará vinculada à análise do PGRCC.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos PGRCCs para as obras públicas e privadas.

Art. 17. O contratado para execução de obra pública comprovará, durante a execução do contrato e por ocasião da entrega definitiva do objeto, o cumprimento integral do PGRCC.

Parágrafo Único. O contratado deverá manter cópia do PGRCC e dos CTRs na obra, disponibilizando os para consulta pela fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Capítulo V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 19. O poder público poderá promover parcerias com entidades da sociedade civil organizada atuantes no setor de construção civil, com vistas

à divulgação de informações e promoção de ações educativas relacionadas ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos.

SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 20. Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinados à rede de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs, responsabilizando-se os usuários pela sua disposição diferenciada, conforme orientação da Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente.

§ 2º. Os grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes descritas no art. 25 desta Lei, nas quais serão objeto de triagem e destinação ambientalmente adequada.

§ 3º. Os geradores mencionados no caput deste artigo só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos destinados à coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos para a disposição exclusiva desses resíduos.

§ 4º. Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo essas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 5º. Os geradores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos podem transportar seus próprios resíduos, observado o disposto na Legislação específica, e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 21. Os transportadores de resíduos da construção civil devem ser licenciados pelo poder público municipal, nos termos definidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - As características e os critérios de utilização dos equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem obedecer ao disposto na legislação específica.

Art. 22. O transporte de resíduos da construção civil deve obedecer ao disposto na legislação municipal específica.

Art. 23. É vedado aos transportadores realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Comprovante de Transporte de Resíduos - CTR.

§ 1º. Os transportadores deverão fornecer os CTRs aos geradores atendidos, identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados.

§ 2º. Os transportadores deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente relatórios contendo a discriminação do volume de resíduos removidos, bem como a sua respectiva destinação, apresentando, ainda, os comprovantes de descarga em locais licenciados pelo órgão ambiental competente, nos termos do disposto no regulamento desta Lei.

SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 24. Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos de grandes volumes em áreas licenciadas, sendo áreas públicas quando for o caso ou áreas privadas.

8

Art. 25. São áreas para recepção de grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

I - Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos - ATTs;

II - Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

IV - Áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - Nas áreas mencionadas nos incisos I a IV do caput deste artigo não será admitida a descarga de resíduos de transportadores não licenciados pelo poder público municipal.

Art. 26. Nas áreas mencionadas no art. 25 desta Lei, bem como nas URPVs, é proibida a destinação dos seguintes resíduos:

I - resíduos de serviços de saúde e congêneres;

II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;


Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal

- III - cadáveres de animais;
- IV - restos de matadouros de animais, restos de alimentos;
- V - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;
- VI - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- VII - documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;
- VIII - lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- IX - resíduos químicos em geral;
- X - resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- XI - rejeitos radioativos;
- XII - resíduos domiciliares provenientes de instalações sanitárias.

Art. 27. Os operadores das áreas referidas no art. 25 desta lei devem encaminhar à Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente relatórios sintéticos com discriminação do volume por tipo de resíduos recebidos, conforme disposto em regulamento.

Capítulo VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 28. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, nos termos do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC, devem ser destinados às Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs - e às áreas de recepção de grandes volumes descritas no art. 25 desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, preservação ou destinação adequada.

Art. 29. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em aterros sanitários.

Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 30. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados,

praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos e outros tipos de áreas não licenciadas.

Art. 31. Os resíduos volumosos devem ser triados nas Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATTs, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 32. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados, segundo a classificação definida pela Resolução Conama nº 307/2002, e devem receber a destinação ambientalmente adequada.

Art. 33. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução Conama nº 307/2002, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser destinados a aterros de resíduos da construção civil licenciados para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos.

Art. 34. O Poder Executivo municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no art. 32 desta Lei, na forma de agregado reciclado, em obras públicas, de acordo com as normas técnicas brasileiras específicas.

Parágrafo Único. O uso dos agregados reciclados constará do projeto básico, que deverá mencionar este dispositivo legal e demais legislações correlacionadas como fundamentos para o uso preferencial do material.

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 35. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 36. São considerados infratores:

- I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV - a empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo Único. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa do sócio, a autoridade administrativa poderá estender a penalidade ao sócio, desde que lhe seja garantida a ampla defesa.

Art. 37. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da ciência da aplicação da penalidade pela infração anterior.

Art. 38. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – Multa, na forma do anexo II da presente Lei;

II - Apreensão.

Parágrafo Único. O cumprimento das penalidades pelo infrator não o exime de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 39. Aplicam-se a este Capítulo as normas relativas às infrações, penalidades e recursos previstas na legislação municipal específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos, naquilo que não conflitar com o disposto nesta Lei.

Art. 40. No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo poder público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aplica-se subsidiariamente a legislação específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Conceição das Alagoas/MG, que não conflitem com as disposições contidas nesta Lei, devendo o Poder Executivo Regulamentar esta lei no que couber.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Conceição das Alagoas/MG, 30 de junho de 2023.



IVAINA REIS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal